



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721845/2012-45
ACÓRDÃO	2002-008.971 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFREDO EUSTAQUIO PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões recursais contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos omitidos após confronto dos pagamentos declarados por pessoa jurídica, ano calendário 2008, pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A (fl. 43).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 3-11) em que alega que o rendimento seria não tributável por se tratar juros moratórios e correção monetária e, por equívoco, constou por equívoco no campo rendimento sujeito à tributação e pediu que fosse autorizada a retificação da declaração neste ponto.

Sobreveio o acórdão nº 16-74.936, proferido pela 15ª Turma da DRJ/SPO, sem ementa, que entendeu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que a Recorrente não comprovou que os rendimentos seriam isentos por não ter sido apresentado nenhum documento em conjunto com a impugnação (fls. 45-49)

Foi enviada correspondência à Recorrente com destino ao endereço “Condomínio Solar da Serra CJ J CASA 39” que retornou como desconhecido (fl. 56). Assim, foi realizada intimação por edital em 30/11/2016 para que tomasse ciência acerca do acórdão proferido pela DRJ (fl. 57).

Sobreveio o despacho de encaminhamento à fl. 61 que informou que o endereço do contribuinte não confere com o colocado no AR, de modo que foi realizada outra tentativa de intimação para o endereço “R COND ESTANCIA JARDIM BOTANIZO CONJ 1, CASA 39, JÁ”, recebido em 09/03/2017 (fl. 62).

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2017 em que traz os mesmos argumentos da impugnação e apresenta o extrato da consulta processual que supostamente comprovaria a natureza indenizatória da parcela omitida (fls. 67-76).

Sobreveio despacho que reconheceu a perempção do Recurso Voluntário (fls. 77-78) e a Recorrente apresentou manifestação informando que havia solicitado que as intimações fossem endereçadas ao procurador, não ao endereço residencial do contribuinte, que estaria em viagem de férias (fls. 86-88).

A perempção foi mantida pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 94-95), de modo que o Recurso Voluntário foi encaminhado para julgamento apenas com relação à preliminar de tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Trata-se, como delineado no relatório, de Recurso Voluntário encaminhado para julgamento apenas com relação à preliminar de tempestividade, eis que o recurso já foi considerado perempto pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário que reconhece que o AR apresentado à fl. 62 comprova que foi entregue a correspondência no domicílio eleito pelo contribuinte para recebimento de intimações.

Além disso, o procurador da Recorrente também reconhece que a correspondência foi entregue no domicílio e que o prazo não teria sido cumprido em razão de viagem da Recorrente, mas aduz que:

Ocorre que o peticionante tem procurador regularmente constituído nos autos, desde os primórdios deste processo fiscal. Inclusive, na oportunidade da apresentação da peça de impugnação, já havia requerido expressamente que as intimações decorrentes fossem endereçadas ao procurador, no endereço ali indicado. Todavia, isso NÃO ocorreu. (grifo no original)

Destaco que a intimação nos processos administrativos fiscais federais é realizada em nome das partes, não dos procuradores, questão inclusive pacificada pela Súmula nº 110, cuja redação é “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.”

Assim, tem-se que a Recorrente foi intimada em 09/03/2017 (quinta-feira), com início de seu prazo recursal em 10/03/2017 (sexta-feira), que se encerrou em 10/04/2017 (segunda-feira) e, tendo sido o Recurso Voluntário interposto apenas em 12/04/2017, é evidente sua intempestividade.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura